



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 12/2015 - CD

Recorrente: Victor Antonio de Almeida

Recorrido: Comissários desportivos do campeonato sul – americano Rotax (IRMC SOUTH AMERICA)

EMENTA

Competência do STJD para conhecer e julgar o recurso. Regulamento particular da prova previamente aprovado pela CBA. Competência das autoridades nacionais do desporto para análise técnica e desportiva do evento. Precedentes desta corte. Decisão de desclassificação que viola os princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade. Ofensa ao CDA. Nulidade da decisão. Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12/2015-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer o recurso e para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo piloto Victor Antonio de Almeida em face da punição que lhe tirou o 3º lugar da prova final do campeonato Sul- Americano Rotax, categoria Junior Max, realizado em Florianópolis/SC em 05 de julho do corrente ano.

Alega o recorrente, às fls 192/198, em síntese, que obteve a terceira colocação na bateria final da categoria Junior Max e, após a realização da volta da vitória, foi surpreendido pelo fato de não ter sido chamado para a premiação do pódio, sob o fundamento de que teria sido punido e desclassificado.

R

Aduz que não recebeu qualquer comunicação dos organizadores e fiscais de prova o cientificando da suposta punição, não lhe tendo sido, portanto, ofertado o direito de defesa.

Ainda em suas razões recursais, alegou que não consta na pasta de prova qualquer relatório dos comissários técnicos ou desportivos bem como qualquer menção a respeito da punição que lhe teria sido aplicada, em dissonância com diversos dispositivos constantes do código desportivo do automobilismo e com princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal.

Por derradeiro, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de conceder a premiação e ratificar os pontos decorrentes da conquista da terceira colocação no certame mencionado acima.

As fls 226/227 encontra-se anexado aos autos complementação da pasta de prova com relatório de comissário técnico.

Devidamente intimado da juntada do documento mencionado acima, o recorrente manifestou-se novamente às fls 277/284 impugnando o teor da complementação da pasta de prova, reiterando e ratificando as razões anteriormente apresentadas.

A douta procuradoria em atuação perante esta corte apresentou parecer, alegando pelo não conhecimento do presente recurso, por incompetência deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva para processar e julgar a matéria.

Para tanto, aduz a Procuradoria que o CBJD dispõe que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva possui jurisdição limitada à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto.

Nessa linha de raciocínio, entende a procuradoria que, nada obstante tenha sido realizado em território nacional, o certame em análise é um torneio internacional. Assim, os regulamentos internacionais devem dispor sobre a parte técnica e desportiva.

Ademais, segundo a Procuradoria, não poderia esta egrégia corte desconstituir penalidade que não foi aplicada por entidade nacional de administração do desporto.

É o relatório, passo a decidir.

Conforme verificou-se da análise do relatório acima, a douta procuradoria levantou questão de ordem pública atinente à incompetência absoluta desta corte para conhecer e julgar a questão, tratando-se de questão preliminar que deve ser analisada antes de se adentrar ao mérito recursal.

Nada obstante às sempre judiciosas argumentações trazidas pela Procuradoria, *data venia*, entendo que na hipótese dos autos não lhe assiste razão, sendo este tribunal competente para conhecer e julgar a matéria.

Com efeito, há que se destacar que consta às fls 11 dos autos cópia de email encaminhado pelo coordenador do departamento estadual de kart da Federação do automobilismo de Santa Catarina solicitando que a pasta de prova fosse entregue ao STJD para análise de recursos e fatos puníveis ocorridos naquele certame.

Às fls 12/13, consta relatório do diretor de prova apontando fatos ocorridos no certame, direcionando-os as entidades federativas nacionais para análise de eventual responsabilidade disciplinar.

Às fls, 31/33, adefere-se, de forma exemplificativa, que todas as punições, recursos, decisões e reclamações do campeonato em análise constam de folhas com o timbre de federação automobilística estadual, notadamente a federação de Santa Catarina, local onde se levou a cabo a competição.

Os fatos e documentos relatados acima são utilizados, *obiter dictum*, para que se perceba que no campo fático existia supervisão e gerência por parte das autoridades nacionais sobre o referido campeonato de kart realizado em Santa Catarina, afinal, todo o material utilizado na parte administrativa e técnica da prova fazia menção à federação local e os próprios organizadores do evento dirigiam-se a este STJD para relatar fatos que entenderam passíveis de punição.

No entanto, forçoso reconhecer que a *ratio decidendi* para firmar a competência deste douto juízo para conhecer e julgar a matéria há que ser extraída do documento acostado às fls 42 bem como do regulamento particular da prova.

Com efeito, consta às fls 42 dos autos ofício de autorização firmado pelo presidente da Federação do automobilismo de Santa Catarina permitindo a realização do evento e especificando que dita autorização referia-se tão somente à parte técnica e desportiva do evento.

Ora, se uma federação local submetida à autoridade desta corte autorizou o evento no tocante à parte técnica e desportiva, é forçoso reconhecer a competência deste colegiado para processar e julgar os fatos relevantes ocorridos no certame.

Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que o próprio regulamento particular da prova aduz que todas as normas foram aprovadas pela CBA com o objetivo de garantir uma competição que se ajustasse às mais estritas normas técnicas e desportivas adotadas pela organizadora, conforme fls 108 dos autos.

A

Desta forma, a parte técnica e desportiva do evento foi autorizada por autoridade local e o próprio regulamento interno do certame aduz que o mesmo fora aprovado pela Confederação Brasileira de Automobilismo.

Não restam dúvidas, portanto, da competência deste tribunal para conhecer e julgar o mérito do recurso.

Nessa mesma linha de argumentação, não se pode olvidar que a tese da incompetência desta corte para conhecer e julgar questões atinentes a campeonatos internacionais, notadamente sul - americano, foi enfrentada nos autos do processo 05/2013.

A questão aqui tratada guarda certa similitude com aquela uma vez que, não se reconhecendo ao STJD a competência para julgar a matéria, outra não seria a conclusão senão atribuir-se a Codasur tal competência.

No entanto, como esta entidade internacional do desporto não tem um tribunal desportivo, chegar-se-ia a desarrazoada conclusão de não existir um órgão julgador para as questões surgidas do presente certame, sendo válido transcrever as judiciosas considerações da lavra do eminente auditor Fernando Cabral Filho sobre o tema:

" O

simples fato de, concomitantemente, servir como etapa de um Campeonato Sul Americano, não afasta a competência deste STJD, vez que o que se tem, em realidade, é a concorrência de duas autoridades judiciárias aptas a julgar a questão, em conformidade com os seus respectivos regulamentos.

Vale dizer: caberia também à CODASUR verificar a compatibilidade das referidas condutas com os regulamentos que lhe são próprios e, se for o caso, aplicar a penalidade que entender cabível, na sua esfera de competência, relativamente às competições que lhe couber julgar.

É preciso que se note, ademais, que a Codasur sequer possui um Tribunal Desportivo. Segundo seu Estatuto, a Codasur é composta dos seguintes órgãos: Assembleia Geral, Junta Diretiva e as Comissões Permanentes. Somente isso. "

Assim, diante dos fundamentos elencados acima, rejeito a preliminar de incompetência.



Ultrapassada a análise da questão preliminar, passa-se a análise do mérito da questão trazida à prestação desta justiça desportiva.

Com feito, analisando as razões recursais interpostas pela parte, verifica-se que o ponto nodal da questão consiste em saber se a decisão de desclassificação do piloto da etapa final de sua categoria observou os ditames legais pertinentes à matéria.

Conforme relatado anteriormente, o recorrente alega que nem ele e sequer sua equipe receberam qualquer notificação da suposta punição recebida, o que lhe impediu de exercer sua defesa.

Alega ainda a inobservância de princípios inerentes à matéria bem como o descumprimento de vários dispositivos constantes do Código brasileiro do Automobilismo.

O recorrente ainda refuta a validade da complementação da pasta de prova realizada em data posterior à apresentação das razões recursais, mormente por estar o referido documento sem data.

No que tange aos contornos jurídicos da questão trazida à esta corte, é certo que devemos analisá-la sob o prisma do direito constitucional e também do direito administrativo, sem se olvidar dos códigos e regulamentos específicos sobre o tema.

Inicialmente deve-se ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra sob a rubrica dos direitos e garantias fundamentais o princípio do devido processo legal, sendo certo que outros princípios de igual importância, como a ampla defesa e contraditório, são corolários daquele.

Hodiernamente, o direito pátrio encontra-se sob a influência do neoconstitucionalismo, a consagrar a força normativa da constituição e também dos princípios nela elencados. Nessa linha de argumentação, há que se considerar atualmente que os princípios têm força normativa e se irradiam para todos os ramos do ordenamento jurídico infra-constitucional, máxime diante do disposto no parágrafo 1º do art 5º da CRFB, a consagrar o princípio da aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais.

Em se tratando de direito administrativo, o artigo 37 da CRFB elenca alguns princípios constitucionais setoriais de tal ramo do direito, notadamente o princípio da legalidade, que para os agentes administrativos é traduzido pela observância estrita da lei.

Há que se ter em mente também para o deslinde da questão ora analisada que os responsáveis pela parte técnica e desportiva dos eventos automobilísticos, como por exemplo, fiscais, comissários e diretores técnicos atuam como agentes administrativos, sendo certo que suas decisões traduzem verdadeiros atos administrativos.

R

O ato administrativo, por sua vez, notadamente para cumprir o fim ao qual se destina, é dotado de alguns atributos, como a presunção relativa de veracidade, a obrigatoriedade e auto executoriedade, classificando-se em vinculado ou discricionário.

Analisando as provas e as razões recursais constantes dos autos em consonância com as questões jurídicas elencadas acima, há que se reconhecer, *data venia* aos organizadores do evento, que a desclassificação imposta ao recorrente não observou os ditames legais, estando eivada de nulidade.

Com efeito, diante da obrigatória observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, ambos com sede constitucional, não se pode admitir que uma punição não seja cientificada ao prejudicado sem conceder-lhe o constitucional direito de defesa e consequentemente o direito de recorrer às demais esferas administrativas.

Aufere-se dos autos que em nenhum momento na pasta de prova consta qualquer punição ao recorrente, muito menos alguma comprovação de que o mesmo tomara ciência da mesma. Sequer no resultado final da prova, acostado aos autos, consta qualquer menção ao piloto recorrente.

É verdade que posteriormente foi juntado aos autos complementação da pasta de prova. No entanto, *ab initio*, há que se destacar que não há data neste documento, o que, por si só, traduz certa irregularidade.

E, mesmo que se ultrapassasse a questão da inexistência de data, haveria que se concluir que a fundamentação ali constante para desclassificar o recorrente não observou os princípios e ditames legais ressaltados acima, mesmo em se tratando de suposta irregularidade técnica.

Percebe-se da análise do documento constante às fls 227, o recorrente foi desclassificado pela seguinte razão " carburador e cilindro em desacordo com o regulamento técnico da categoria ".

Conforme destacado alhures, o ato administrativo é dotado de certos atributos, todavia, tal afirmação não o impede de ter sua validade questionada perante a justiça desportiva com a aplicação do princípio da autotutela.

O ato administrativo que desclassifica piloto de competição, de forma indubitável, restringe ou afeta a esfera jurídica de terceiros. Nessa linha de raciocínio, tais atos exigem uma fundamentação mínima até para que se possa exercer o direito de contestação do mesmo.

Tal não há, porém, no caso concreto. A punição de desclassificação apontada, nos termos em que foi redigida, não pode ser considerada apta a produzir qualquer validade. Não se está a exigir ampla fundamentação dos fiscais, até porque a velocidade do mundo fenomênico não o permite, mas

R

uma mínima razão há que se ter. Há, pois, que se compatibilizar o disposto na parte final do artigo 140.4 do CDA com os preceitos constitucionais.

Ora, não havendo fundamentação mínima não é possível o exercício do direito de defesa, violando-se, desta forma, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Há que se ter em mente que muito se discute em sede de direito administrativo sobre os limites do órgão julgador ao analisar o ato administrativo.

No entanto, constitui tendência pacífica da doutrina e jurisprudência que a violação de princípios constitucionais traduz ilegalidade e pode gerar a invalidade do ato.

Ademais, auferiu-se que houve violação também do princípio da legalidade, uma vez que o referido ato não observou os ditames legais constantes do código desportivo do automobilismo, notadamente quando a sua publicidade, nos termos do artigo 146.2, que dispõe que os punidos deverão ser informados, por escrito, das penalizações a eles impostas pelos comissários desportivos, dando ciência no documento recebido.

Além disso, em consonância com o artigo 168 do CDA, percebe-se que são requisitos das decisões dos comissários desportivos que conste local, data e redação clara, precisa e minuciosa dos fatos, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Portanto, o piloto foi desclassificado por suposta irregularidade técnica, sendo certo que a decisão que o desclassificou não foi minimamente fundamentada, conforme exige o artigo 168, I do CDA.

Além disso, o piloto desclassificado não foi cientificado de tal decisão. Nada obstante o teor literal do artigo 140 *in fine*, do CDA, deve-se obtemperar que o mesmo diploma legal aduz em seu artigo 146.2, que, independentemente da punição sofrida, os pilotos devem ser cientificados por escrito, dando ciência no documento, o que, repita-se, não houve neste caso.

Por derradeiro, conforme ressaltado anteriormente, o documento com a suposta desclassificação foi juntado posteriormente aos autos e sem conter data o que, para o livre convencimento motivado deste julgador, o macula de irregularidade.

Em face do exposto, conheço o recurso e dou provimento ao mesmo para anular a decisão de desclassificação do recorrente, sendo-lhe atribuídos todos os pontos e premiações devidos, procedendo-se às modificações necessárias na classificação final do campeonato, intimando-se a entidade organizadora do evento para que cumpra a presente decisão.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2015
Tadeu Diniz – Auditor STJD